



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 10714/11**

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Roni Peterson de Andrade Alencar e outros

Denunciado: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luis de Oliveira Escorel e outro

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidade no envio dos balancetes mensais ao Legislativo Mirim – Inspeções *in loco* realizadas por peritos do Tribunal – Constatação de encaminhamento da documentação somente após intervenções do Tribunal – Procedência dos fatos alegados – Transgressão ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação aos subscritores da denúncia. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00355/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bayeux/PB, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca da ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2011 ao Poder Legislativo Mirim, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10714/11**

efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão aos Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e à Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de maio de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 10714/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bayeux/PB, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca da possível ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2011 ao Parlamento Mirim, fls. 04/06.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada denúncia e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 14 de outubro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 17/18, onde informaram, em síntese, que os balancetes do período de janeiro a abril de 2011 do Poder Executivo foram remetidos ao Parlamento Municipal em 29 de junho daquele ano, o de maio, em 20 de julho, o de junho, em 08 de agosto e o de julho em 20 de setembro de 2011. Acrescentaram também que, até a data de encerramento da diligência, o balancete e os comprovantes de despesas respeitantes ao mês de agosto de 2011 ainda não tinham sido enviados à Edilidade. Em seguida, concluindo pela procedência da denúncia, apontaram as seguintes irregularidades: a) atraso na remessa à Câmara Municipal dos balancetes mensais e respectiva documentação dos gastos concernentes ao período de janeiro a julho de 2011; e b) carência de encaminhamento da peça e documentos respeitantes ao mês de agosto de 2011. Ao final, propuseram o bloqueio das contas da Administração Municipal de Bayeux/PB, com fulcro no art. 48, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Tendo em vista a possibilidade de interdição da movimentação das contas municipais, os autos foram remetidos à Presidência da Corte, que determinou a verificação da persistência das eivas constatadas, fls. 19/20, tendo os analistas do Tribunal, após nova inspeção *in loco* realizada em 10 de novembro de 2011, mantido o seu posicionamento exordial e acrescentado que, não somente o balancete de agosto, mas também o de setembro de 2011 do Poder Executivo não tinham sido entregues na sede da Câmara Municipal de Bayeux/PB até então, fls. 24/25.

Após o bloqueio das contas da Urbe pelo ilustre Presidente deste Sinédrio, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e o retorno do álbum processual à unidade técnica para acompanhamento da matéria, fls. 26/31, o Prefeito da Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, acostou documentos, fls. 32/38, solicitando a suspensão da medida, uma vez que os balancetes de agosto e setembro de 2011 foram devidamente encaminhados à Edilidade.

Com base em uma terceira inspeção na Urbe, os especialistas deste Pretório de Contas informaram que os balancetes mensais de agosto e setembro, com a documentação pertinente, foram remetidos à Casa Legislativa em 11 de novembro de 2011, sem, contudo, os empenhos a pagar do período em questão, fl. 39.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 10714/11**

Desbloqueadas as contas do Município, fls. 40/42, o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, foi citado para se manifestar acerca dos fatos apurados, fls. 44/45 e 48, e apresentou defesa, fls. 49/60, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que a denúncia era improcedente, pois os balancetes referentes aos meses de janeiro a outubro de 2011 foram remetidos à Câmara Municipal, concorde protocolos de entrega anexados. Ao final, comprometeu-se a enviar a documentação dentro do prazo estabelecido, cumprindo, assim, as determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiu relatório, fls. 64/65, onde manteve a conclusão anterior pela procedência da denúncia, destacando como mácula o atraso na remessa dos balancetes de janeiro a outubro de 2011 e na documentação de dispêndios correspondentes do Poder Executivo ao Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 68/72, pugnando pelo recebimento (*sic*) e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pelos peritos do Tribunal em seu relato final, fls. 64/65, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Josival Júnior de Souza com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

Solicitação de pauta, conforme fls. 73/74 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Bayeux/PB, Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, em face do Prefeito da Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, conforme destacado, os peritos do Tribunal evidenciaram a remessa intempestiva ao Poder Legislativo da Comuna de Bayeux/PB dos balancetes mensais e dos comprovantes de despesas do Poder Executivo, relacionados ao período de janeiro a outubro de 2011, fls. 64/65. Pois, segundo levantamento realizado, os demonstrativos e os documentos concernentes aos meses de janeiro a abril somente foram entregues em 29 de junho, os do mês de maio foram enviados em 04 de agosto, os de junho, em 23 de agosto, os de julho, em 23 de setembro, os de agosto e setembro, em 11 de novembro, e o balancete de outubro e respectiva documentação foram remetidos em 12 de dezembro de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 10714/11**

Portanto, depreende-se dos autos que o Prefeito da Urbe, Sr. Josival Júnior de Souza, somente tomou providências para o envio dos relatórios e dos documentos correspondentes, após o encaminhamento da denúncia pelos Edis a esta Corte em 04 de maio de 2011 e intervenções feitas pelo Tribunal, que culminaram, inclusive, no bloqueio das contas municipais em 16 de novembro de 2011, fls. 25/30. Logo, ficou provado que o Alcaide não respeitou o prazo definido no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 48. Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido. (grifos inexistentes no texto original)

Assim, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Josival Júnior de Souza, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10714/11**

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* cópia desta decisão aos Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e à Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.
- 5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.